



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002107/99-60
Recurso nº : 125.296
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ANTONIO DO AMARAL CATIJA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.022

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF – A partir de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora de prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, a declaração de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DO AMARAL CATIJA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

Recurso nº. : 125.296
Recorrente : ANTONIO DO AMARAL CATIJA

RELATÓRIO

Antonio do Amaral Catija, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 18/12/2000(fl. 24/29), recorre da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, da qual tomou ciência em 22/11/2000, conforme "AR" de fl. 24.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 04, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no valor de R\$165,74.

O enquadramento legal: art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 30 da Lei nº 9.249/95, IN SRF nº 62/96, art. 27 Lei nº 9.532/97, IN SRF nº 25/97, art. 2º IN SRF nº 91/97.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 23/12/99, alegando, em síntese que:

- apresentou espontaneamente a declaração do imposto de renda, exercício de 1997, em 21/10/99;
- seu rendimento anual foi de R\$4.500,00, estando assim "isento" de apresentação da declaração de rendimentos;
- está desobrigado de pagar a multa imposta, uma vez que procedeu a entrega, de forma espontânea, e antes de início de qualquer procedimento administrativo da fiscalização;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

- a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN;
- o RIR/94 e toda a legislação suporte não pode ferir uma lei maior que é o Código Tributário Nacional;
- transcreve ementas de Acórdãos prolatados pela CSRF e TRF da 1ª Região.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo requerente, manteve o lançamento em decisão de fls. 15/19 (Decisão DRJ/RPO/Nº 1.593, de 19/10/2000), que contém a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA. ATRASO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Desconsidera-se denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade da contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado em 22/11/2000, (AR de fls. 24), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (18/12/2000), contra a decisão supra ementada, argumentando, em resumo que:

- inicialmente, relata a exposição dos fatos;
- transcreve os artigos 5º, II, 146, 150 todos da Constituição Federal;
- cita trecho da obra de José Afonso da Silva onde comenta que o art. 150 da CF refere-se ao princípio constitucional da igualdade tributária, onde é vedado as entidades tributantes instituir

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

- tratamento desiguais entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- transcreve o art. 2º do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99;
 - a imposição da multa, é atribuída ao descumprimento de uma Instrução Normativa;
 - questiona o que é uma Instrução Normativa, e , transcreve trecho da obra de Hely Lopes Meirelles;
 - o Secretário da Receita Federal legislou em causa própria, através da IN nº 62/96, onde obrigou a todos os comerciantes a apresentarem declaração de rendimentos;
 - a Lei não inclui a pessoa física participante de empresa, como titular ou sócio, como obrigatório na apresentação de declaração;
 - transcreve ao art. 153 do Código Civil ;
 - a Instrução Normativa nº 62/96 é uma ato administrativo nulo de pleno direito;
 - aponta alguns julgados administrativos do Conselho de Contribuintes.

No final requer, por não estar obrigado em virtude de Lei a apresentar declaração de rendimentos e que o fez espontaneamente, que seja tornado nulo o Auto de Infração.

Acompanha ao recurso voluntário os documentos anexados às fls. 30/32.

Às fls. 33 foi juntado comprovante do Depósito Recursal para a garantia de instância.

É o Relatório.

 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no montante de R\$165,74.

A Lei nº 8.981/95 alterou algumas das penalidades prevista na legislação do Imposto de Renda, entre estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88 *in verbis*:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,

b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas."

104 |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Não cabe razão ao recorrente ao afirmar que o Secretario da Receita Federal legislou em causa própria, ao editar a Instrução Normativa nº 62/96, para exigir a apresentação da declaração de rendimentos de todos os sócios ou titulares de pessoa jurídica, uma vez que o art. 838 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994, reproduz:

“Art. 838 – Compete ao Ministro da Fazenda fixar limite de rendimentos ou de posse ou de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos, podendo alterar os prazos e escalonar a respectiva apresentação dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer (Matriz legal: Decretos-lei nº 401/668, arts. 25 e 28, e 1.198/71, art. 4º).”

“DL 1.198/71 - DL - Decreto Lei nº 1.198 de 27.12.1971

D.O.U.: 27.12.1971

Art. 4º Poderá o Ministro da Fazenda alterar os prazos de apresentação de declarações de Imposto sobre a Renda, bem como escalonar a entrega das mesmas dentro do exercício financeiro.”

“DL 401/68 - DL - Decreto Lei nº 401 de 30.12.1968

D.O.U.: 30.12.1968

Obs.: VIGÊNCIA DE 30/01/1969

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda fixar o limite de rendimento ou de posse ou propriedade de bens das pessoas físicas e jurídicas para fins de apresentação obrigatória de declaração de rendimentos”

1041

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

E nestes termos legais, o Ministro da Fazenda delegou competência, por intermédio da Portaria MF nº 371, de 29/07/85, ao Secretário da Receita Federal para, no âmbito daquela Secretaria, exarar despachos, emitir decisões e **baixar atos normativos** que originariamente competiam àquela autoridade.

**"Port. MF 371/85 - Port. - Portaria MINISTRO DE ESTADO
DA FAZENDA - MF nº 371 de 29.07.1985**

D.O.U.: 30.07.1985

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no Decreto nº 83.040, de 14 de agosto de 1979, bem como as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, traçadas pelo Decreto nº 83.740, de 16 de julho de 1979, resolve:

Delegar competência ao Secretário da Receita Federal para, no âmbito daquela Secretaria, exarar despachos, emitir decisões e baixar atos normativos, que originariamente competem a esta autoridade.

Assim, o Secretário do Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 62, de 25/11/96, tendo em vista disposições contidas do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dos arts. 2º, 5º a 16 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dos art. 837 e 838 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, e da Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985.

Verifica-se que o contribuinte estava obrigado a apresentar a mencionada Declaração de Ajuste Anual/97, cujo prazo estabelecido fora fixado o prazo para todos os contribuintes, dia 30/04/97, entretanto, o recorrente tão somente no dia 21/10/99 efetuou a entrega.

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Não pode, portanto, o contribuinte, obrigado por lei a entregar a declaração, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”“.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) ““.

2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

D 4 | 9

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido."(Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99)".

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).

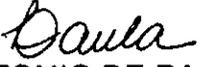
D
4 /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002107/99-60
Acórdão nº. : 106-12.022

Do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso,
mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões – DF, em 20 de junho de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4/